Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais
Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: fazenda.sandra@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE A... Fls: 02

Ofício n.º: 23/2022 - Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas

Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado
Sob nº. 950
08 SET. 2022
Encarregado

Andradas, 06 de setembro de 2022.

Assunto: Informa/solicita

Prezado Edil,

Considerando o Decreto n.º 10.540/20, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – Siafic;

Considerando o Decreto Municipal n.º 2.406/21, que estabelece o Plano de Ação do Município de Andradas para atender o padrão mínimo de qualidade do Siafic e;

Considerando que o Siafic se trata de um sistema de execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle que deve ser utilizado pelos Poderes Executivo, Legislativo e órgãos da Administração Indireta, com base de dados compartilhada e integrado aos sistemas estruturantes (gestão de pessoas, patrimônio, controle etc.) e gerenciado pelo Poder Executivo, venho com o acatamento e respeito devidos, informar e solicitar o que segue:

A Prefeitura de Andradas possui contrato com a empresa Govtec Sistemas de Informática LTDA do grupo Sonner e, com o objetivo de avançar com a implantação do Siafic no município, estivemos na cidade de Uberlândia no último dia 30 para conhecermos o sistema Siafic desenvolvido para atender às exigências da LRF e do Decreto 10.540/2020.

Como já mencionado acima, o Siafic será gerenciado pelo Poder Executivo e, obrigatoriamente, deverá abarcar o Poder Legislativo e o Andradas Prev. e, para que as informações dos entes sejam integradas e o município consiga administrar esse sistema único, será necessário que a empresa responsável pelo Sistema da Câmara Municipal viabilize as informações dos sistemas estruturantes por meio de uma WebService a ser disponibilizado pela Prefeitura por meio do sistema Sonner.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls: 03

Neste contexto, a Câmara Municipal deverá solicitar à empresa responsável pelo seu sistema a disponibilização das informações necessárias para o gerenciamento do Siafic pelo Poder Executivo.

Cabe ressaltar que essa sistemática apresentada pela empresa Sonner atende ao Decreto 10.540/2020 e está alinhada com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme parecer exarado por meio da consulta técnica n.º 1120121 (em anexo).

Informo, abaixo, o cronograma das atividades a serem desenvolvidas até 31/12:

05/10/2022 - Disponibilização do ambiente para homologação das telas do sistema;

20/10/2022 - Disponibilização do ambiente para homologação dos serviços de integração;

05/12/2022 - Disponibilização do ambiente para homologação dos relatórios do sistema;

15/12/2022 - Disponibilização do ambiente para treinamento dos usuários;

01/01/2023 - Pronto para produção.

No momento é o que cabe informar, aproveito a oportunidade para renovar meus votos de estima e apreço e fico à disposição para qualquer esclarecimento.

Sandra de Cássia Rossi
Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas

À
Câmara Municipal de Andradas
Ilmo. Senhor
Luiz Gustavo Gonçalves Xavier
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA
Fls: 04
TRIBUNAL DE CONTAS
MINAS GERAIS

CONSULTA N. 1120121

Consulente: Edivaldo Antônio da Silva Araújo

Procedência: Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

CONSULTA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE ÚNICO. QUESTIONAMENTO RESPONDIDO EM CONSULTAS ANTERIORES. ARQUIVAMENTO.

Tratando-se de questionamentos respondidos anteriormente, impõe-se a inadmissibilidade da consulta e o seu arquivamento, nos termos do art. 210-B, §§ 1º, V, e 3º do Regimento Interno.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica enviada a este Tribunal pelo sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo, diretor geral do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – Iprevi, nos seguintes termos:

> - Diante do referido Acordo de Cooperação Técnica é possível afirmar que houve evolução no entendimento em relação à obrigatoriedade de software único para execução da administração orçamentária e financeira no âmbito Municipal?
>
> - Uma autarquia municipal sendo Órgão integrante do Ente tem permissividade e autonomia para uma contratar software para execução da administração orçamentária e financeira diverso da Prefeitura? (sic)

A consulta foi autuada e distribuída à minha relatoria em 28/6/2022, conforme informações extraídas da peça 3.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, que elaborou o relatório técnico disponibilizado na peça 5, no qual concluiu que este egrégio Tribunal de Contas fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo nas Consultas n. 1077222 (3/2/2021) e n. 912135 (20/8/2014).

Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, registro que a consulta foi formulada pelo diretor geral do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa, atendendo, desse modo, o disposto no inciso I do § 1º do art. 210-B[1] do Regimento Interno.

---

[1] Art. 210-B A consulta será recebida, por meio de formulário eletrônico disponibilizado no Portal do Tribunal na internet, protocolizada, autuada, distribuída e encaminhada ao Relator, para análise dos pressupostos de admissibilidade, observados, no que couberem, os critérios do CAPÍTULO IV do TÍTULO IV deste Regimento.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2821062

Quanto ao questionamento proposto, verifica-se que a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência identificou a existência de prejulgamento de tese, com caráter normativo, pertinente à indagação formulada pelo consulente, nos pareceres emitidos pelo Tribunal na Consulta n. 1077222, deliberada na Sessão Plenária do dia 3/2/2021 e na Consulta n. 912135, apreciada na Sessão de 20/8/2014, ambas de relatoria do conselheiro José Alves Viana, vejamos:

Consulta n. 1077222. Parecer disponibilizado no DOC do dia 4/3/2021:

EMENTA

CONSULTA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. TODOS OS ÓRGÃOS E ENTES REFERENCIADOS NO ART. 20 E DO ART. 48, § 6°, DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000 DEVEM UTILIZAR SISTEMA ÚNICO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E O PODER EXECUTIVO DE CADA UMA DAS UNIDADES FEDERATIVAS É QUEM DEVERÁ MANTER E GERENCIAR O REFERIDO SISTEMA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UM ÚNICO *SOFTWARE* POR TODOS OS ENTES MUNICIPAIS – DEMAIS ÓRGÃOS E ENTIDADES NÃO ESTÃO OBRIGADOS À CONTRATAÇÃO DA MESMA EMPRESA QUE PRESTA ESSES SERVIÇOS AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – LICITAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DESSES SERVIÇOS, RESGUARDADA A AUTONOMIA A QUE SE REFERE O ART. 48, § 6°, DA LC N. 101/2000.

1. **Conforme definido no art. 48, § 6°, da Lei Complementar n° 101/2000, todos os Poderes e órgãos, incluídos autarquias**, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos do ente da Federação, a que se refere o art. 20 da mesma lei, **estão obrigados a utilizarem sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo**, resguardada a autonomia.

2. A contratação de empresa responsável pela prestação dos serviços relativos à disponibilização de *software* para a execução orçamentária e financeira deverá ser precedida de processo licitatório.

3. **Inexiste obrigatoriedade da contratação da mesma empresa por parte dos demais órgãos e entidades não integrantes do Poder Executivo do ente federado** ao qual compete a responsabilidade pela manutenção e gerenciamento do sistema único de execução orçamentária e financeira, consoante art. 48, § 6°, da Lei Complementar n° 101/2000. (g.n.)

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) conhecer da consulta no tocante aos questionamentos de números 1, 2 e 4, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 210 e 212 do

---

§ 1° São pressupostos de admissibilidade:
I – estar subscrita por autoridade definida no art. 210 deste Regimento;
II – referir-se a matéria de competência do Tribunal;
III – versar sobre matéria em tese e, não, sobre caso concreto;
IV – conter indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada;
V – referir-se a questionamento não respondido em consultas anteriores, salvo quando o Conselheiro entender pela necessidade de propor a revogação ou reforma da tese vigente.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2821062

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS
Fls. 05

Regimento Interno, considerando que a consulente é parte legítima, que o objeto se refere a matéria afeta à competência desta Corte, e que não versam sobre caso concreto, deixando, todavia, de admitir a consulta quanto ao questionamento inserto no número 3;

II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

1) o disposto no art. 48, § 6°, da Lei Complementar n° 101/2000 refere-se à obrigatoriedade dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 da mesma lei utilizarem sistema único de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada sua autonomia, não havendo exigência legal em relação à utilização do mesmo software por todos os entes;

2) não há obrigatoriedade da contratação da mesma empresa por parte das demais entidades não integrantes do Poder Executivo, responsável pela manutenção e gerenciamento do sistema único de execução orçamentária e financeira, conforme disposto no art. 48, § 6°, da Lei Complementar n° 101/2000, visto inexistir tal exigência nessa norma legal, bem como dadas as peculiaridades de cada ente, além da observância aos princípios da licitação, da economicidade e da autonomia imposta a todos esses entes para a contratação em comento;

3) o art. 48, § 6°, da Lei Complementar n° 101/2000 torna obrigatória por parte de todos os Poderes e órgãos, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos do ente da Federação, a que se refere o art. 20 da mesma lei, a utilização dos sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia, descabendo interpretação diversa, seja em relação "à responsabilidade da inclusão de dados" ou mesmo a "liberalidade de escolha do software por parte dos entes" consoante questionamento da interessada.

Consulta n. 912135- Parecer disponibilizado no DOC do dia 9/9/2014:

[...]

Em seguida, a consulente questiona se as autarquias municipais criadas para gerir os regimes próprios de previdência social podem fixar, por ato próprio, os valores relativos à remuneração do pessoal necessário ao funcionamento da entidade.

A fim de responder tal questão, é importante estabelecer inicialmente os contornos jurídicos previstos pela legislação no que tange à descentralização administrativa. O fundamento que permeia a criação, por lei, de fundações ou autarquias ocorre quando o Poder Público entende ser necessário destacar patrimônio, corpo técnico e material específico para o cumprimento eficiente de seu *munus* constitucional.

Entre as características comuns a todas as entidades da administração indireta, destacam-se a concessão de personalidade jurídica, patrimônio e pessoal próprio e a vinculação a órgão da administração direta. Portanto, mesmo que a lei instituidora tenha dotado a entidade de autonomia administrativa e financeira, permanece a conexão com a entidade estatal que verifica os seus resultados, a harmonização de suas atividades políticas com a programação do governo, a eficiência de sua gestão e a manutenção de sua autonomia financeira, operacional e financeira, utilizando-se dos meios de controle estabelecido em lei. (Grifamos)

Em relação específica às autarquias, a destacada autonomia elencada é apenas administrativa, e não política. A propositura de políticas remuneratórias, a definição dos objetivos a serem almejados com a descentralização administrativa e a nomeação dos responsáveis pela gestão são atribuições do chefe de Poder que exerce o controle legal da entidade – configurado, na hipótese aventada pela consulente, pelo Executivo Municipal.

Portanto, considerando que o questionamento formulado foi respondido por este Tribunal nos pareceres emitidos nas **Consultas n. 1077222 e 912135**; forçoso concluir pela ausência do

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2821062

requisito previsto no inciso V do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno e, via de consequência, não conhecer da presente consulta.

III – DECISÃO

Por todo o exposto, preliminarmente, não admito a presente consulta, tendo em vista a ausência do requisito previsto no inciso V do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno.

À **Secretaria do Pleno**, para intimação do consulente do teor desta decisão, informando-lhe que as consultas respondidas por esta Corte de Contas podem ser acessadas, na íntegra, no sítio eletrônico deste Tribunal, disponível no ícone "Serviços", na seção "Jurisprudência do TCE"[2]; e, posterior arquivamento dos autos, nos termos do art. 210-B, § 3º, incisos I a III, da norma regimental.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2022.

LICURGO MOURÃO
Relator

[2] Disponível em: <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/#!>.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2821062